SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002648-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Paulo Henrique Fabiano

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PAULO HENRIQUE FABIANO propôs ação para restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em 08/10/2010 que lhe causou traumatismo cranioencefálico e deficiências psíquicas e motoras e consequentemente, incapacidade para o trabalho. Informou que recebeu auxílio-doença no valor de R\$830,30, pelo período de 24/10/2010 a 24/11/2016, cessado em razão da chamada "alta programada". Requereu o restabelecimento do auxílio antes recebido e/ou a aposentadoria por invalidez acidentária, a depender da constatação da incapacidade ser temporária ou permanente, e os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 11/61.

Procedimento isento de custas. Determinada a realização de perícia médica (fl. 62).

Citado (fl. 84) o requerido apresentou contestação (fls. 69/73). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não houve comprovação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Suscitou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e requereu a improcedência. Juntou documentos às fls, 74/83.

Réplica às fls. 88/91

Laudo pericial às fls. 117/122.

Manifestação do requerente à fl. 123 com a juntada de documentos às fls. 124/135 e posteriormente às fls. 144/145. A autarquia se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou o estabelecimento da aposentadoria por invalidez, diante da alegada incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

De inicio, anoto que não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Isso porque tais parcelas não são discutidas neste feito, já que o autor refere ter seu benefício cessado em novembro de 2016 apenas.

Dito isso, pass ao mérito.

O requerente alega que recebeu o benefício previdenciário desde 24/10/2010 até 24/11/2016 quando foi realizada, de maneira unilateral, a cessação do pagamento. Informa que requereu administrativamente a concessão do auxilio- doença, negado sob o argumento de que não fora cumprido o período de carência exigido pela lei.

Cumpre salientar que o acidente de trabalho está comprovado com boletim de ocorrência juntado às fls. 19/20, bem como pelo documento de fl. 21, elaborado pela própria autarquia ré. Ademais, é fato incontroverso que o autor recebeu auxilio doença acidentário por longo período, sendo o que basta.

Tendo em vista a natureza da ação e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica. Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 117/122) é conclusivo, demonstrando que:

"(...)8. CONSIDERAÇÕES. O periciado apresentou acidente de trabalho, reconhecido como tal pelo requerido (espécie 91 folha 21). Como sequela, <u>há</u> alterações comportamentais e cognitivas, incuráveis, que causam incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil. A data de início da incapacidade definitiva e 16/10/2015 (folha 42). É necessário auxílio e vigilância de terceiros para sua sobrevivência. 9. **CONCLUSÃO. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida civil.**" (grifo meu).

Ao responder os quesitos do autor (constantes à fl. 65) o perito indica que a patologia incapacitante em questão decorre do acidente de trabalho.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inquestionável, portanto, o vínculo entre o acidente de trabalho e as lesões suportadas pelo autor, que lhe ocasionaram a incapacidade total e permanente. A ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que o requerente possui doença incapacitante definitiva e, por esta razão, não tem tais condições de trabalho, na mesma ou em outra função, sendo devido o recebimento de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida, a teor do art. 43, do Decreto nº 3.048/99, pelo tempo em que o segurado se mantiver na condição de incapaz para a realização de trabalho, sendo que o benefício pode ser cessado, assim, que se constate a recuperação, nos termos do art. 49, do mesmo disposto legal.

Ademais, nos termos do art. 26, da Lei 8213/91, independe de carência a concessão do beneficio, nos casos em que provier de acidente de qualquer natureza. *In verbis:*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Por fim, e considerando que conforme constatou o perito judicial há necessidade de auxilio e vigilância de terceiros para a sobrevivência do autor, devido também o acréscimo de 25% ao valor do salário de benefício, nos termos do ar, 45, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, e considerando que a perícia realizada confirmou a incapacidade do autor e será devido desde a data de cessação do beneficio, em 24/11/2016, conforme demonstrou documento de fl. 27.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez – desde a data da cessação do beneficio pago anteriormente (24/11/2016). Condeno-o ainda ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do salário de beneficio, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. Sobre o valor incidirá correção monetária, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1°-F da Lei 9.484, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. – juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.117, de 1° de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art 1°- F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a lei 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012 convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Feito isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizada.

Deixo de recorrer ofício, nos termos do art. 496, §3°, inciso I, do NCPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA